

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009 na origem), do Presidente da República, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica; e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24 de dezembro de 1945 e as Leis nºs 1.601, de 12 de maio de 1952 e 7.549, de 11 de dezembro de 1986.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**
RELATORA: ad hoc Senadora Ângela Portela

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação Cultura e Esporte, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2011 (nº 5.785, de 2009, na origem), que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga as leis citadas na ementa.

A nova Lei proposta, se aprovada, substituirá a Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, em vigor, que trata do ensino na Aeronáutica, e tem como propósito fundamental a adequação à Lei 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de propiciar o ajuste do ensino naquela Força às mudanças internas ocorridas devido ao dinamismo do seu Sistema de Ensino, justificado pelas novas necessidades que surgem das atribuições que lhe foram acrescidas nos últimos tempos.

Trata-se de uma proposta inovadora sob diversos enfoques. Dentre eles destacamos a ênfase dada à educação profissional destinada ao seu pessoal militar e civil, de forma a integrá-los às diferentes modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia e a propiciar o permanente desenvolvimento de aptidões para o exercício de atividades peculiares à vida militar. Também merece destaque na proposição em questão, o

comprometimento com a valorização do seu corpo docente e do pessoal do ensino, assegurando o seu aperfeiçoamento profissional continuado.

Conforme o texto da Exposição de Motivos, que o Ministro de Estado da Defesa Nelson Jobim subscreveu, a nova Lei de Ensino da Aeronáutica alteraria as disposições legais vigentes permitindo o alinhamento do Ensino com os conceitos de preparo e emprego da Aeronáutica, presentes na Lei Complementar Nº 97, de 9 de junho de 1999; a concessão expressa de grau de nível superior para os concluintes dos Cursos de Formação de Oficiais da Aeronáutica; o reconhecimento, o suprimento e a equivalência de títulos, graus e certificados em todos os níveis educacionais; a normatização referente aos processos de seleção, admissão e matrícula nos diversos cursos de formação e adaptação; a fixação dos fundamentos do Ensino na Aeronáutica; e a qualificação para a atividade militar permanente.

Ressalta que, não obstante a realidade de que os diplomas legais referentes ao Ensino na Aeronáutica estejam desatualizados, o Comando da Aeronáutica, para fazer frente às novas concepções filosóficas, pedagógicas e acadêmicas aplicáveis à área, tem buscado de forma sistemática a imprescindível modernização de seu Sistema de Ensino, de modo a assegurar maior eficiência ao processo ensino-aprendizagem, refletindo-se na eficácia do desempenho das funções militares.

Por outro lado, configura-se de todo conveniente e oportuna a atualização dos diplomas legais aplicáveis ao Ensino desta Força, porquanto a entrada em vigor da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, trouxe relevantes entraves burocráticos à regulamentação da Lei de Ensino da Aeronáutica, ora em vigor.

A Câmara dos Deputados apreciou a matéria, e a aprovou, considerando o projeto constitucional e jurídico, mas acrescentando-lhe algumas emendas, que o aperfeiçoaram. Naquela Casa, a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania aprovou o texto na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

No Senado Federal, a matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e após o exame por esta Comissão, a proposição será encaminhada à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Educação, Cultura e Esporte é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise que ora se procede.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Presidente da República, encaminhado nos termos constitucionais ao exame do Congresso Nacional. Com efeito, são respeitados os requisitos formais à constitucionalidade da matéria, vez que observadas as disposições respectivas da Carta Magna sobre competência da União para legislar sobre o tema (art. 22, I, CF), e do Congresso Nacional para apreciar a matéria respectiva (art. 48,CF). A iniciativa da Lei cabe ao Poder Executivo, tal como estabelece o art. 61,CF.

Cabe ressaltar que o substitutivo, como menciona o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, contribui para sanar a lacuna pertinente ao inciso X do art. 142 da Constituição, que trata, precisamente, da lei pertinente ao ingresso nas Forças Armadas, direitos, deveres, remuneração e prerrogativas dos militares, dando cumprimento à decisão unânime tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em 9 de fevereiro de 2011, no Recurso Extraordinário nº 600.885, quando aquela Corte fixou a data de 31 de dezembro do mesmo ano para que o Congresso Nacional preencha a referida lacuna, pois a partir daí as Forças Armadas não mais estarão autorizadas a definir requisitos de concurso por meio de regulamentos (editais).

Procedendo à analise das especificidades da carreira militar, entendemos que o estabelecimento de determinados requisitos para o ingresso nos seus cursos de formação e adaptação não é uma reserva de vagas, mas sim uma tentativa de adequação do perfil do candidato o mais próximo possível da realidade com a qual ele irá conviver, evitando futuras decepções e frustrações, pensando também na possibilidade de oferecer um fluxo de carreira digno, que lhe possibilite a ascensão aos mais altos níveis (postos) dentro dos diversos quadros existentes, o que demanda tempo e determinação.

Quanto ao mérito da matéria, a iniciativa tem relevância inconteste, não obstante, a proposição além de atualizar e aperfeiçoar, no plano jurídico, a disciplina legal da matéria, assegura o que dispõe a LDB, em seu artigo 83, que “O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino”, cumprindo assim sua designação.

Por fim, não se verifica qualquer óbice à tramitação, julgamos que , o referido projeto de lei proporcionará a modernização do Ensino na Aeronáutica, a efetiva integração com a Educação Nacional, a valorização do Militar perante a sociedade e maior eficiência para o exercício da docência e na gestão do ensino e do magistério e o faz em momento propício, razão porque a entendemos ser merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO por esta Comissão do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2011.

Sala da Comissão, em: 07 de junho de 2011

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Ângela Portela, Relatora ad hoc